

SIGAJUS 04301.000407/2026-05

SIGAJUS 04301.000407/2026-05

Assunto: ATIVIDADE COMPLEMENTAR - CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE - PROF. FABRÍCIO GERMANO

Unidade de Origem: SEÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo iniciado por meio do DFD – Documento de Formalização de Demanda, solicitando a contratação do colaborador externo Fabrício Germano Alves para ministrar a palestra intitulada “ÉTICA NA PESQUISA” no âmbito das atividades complementares do Programa de Residência Judicial, preferencialmente, aos alunos inscritos nos módulos R2 e R3, em conformidade com a política remuneratória aplicável (Portaria nº 022 – Esmarn, de 18 de fevereiro de 2025) (fls.2-4).

Ao pedido foram acostados os documentos de fls. 5-417.

Os autos retornaram à unidade demandante para juntar aos autos a declaração da chefia imediata /autoridade competente, liberando o servidor quando as horas de atividade docente forem realizadas durante a jornada de trabalho ou autodeclaração de compatibilidade da carga horaria (Anexos II ou VI) (Redação dada pela Portaria nº 15/2023 – ESMARN, de 09 de fevereiro de 2023), consoante inciso XI, artigo 24, da Portaria nº 22/2025- ESMARN (DESPACHO Nº 400/2026 - EM-DIR – fls.418-419).

Adiante, fora acostado ao caderno processual o Termo de Liberação de fls.422-423.

Posteriormente, a SERM emitiu a Solicitação de Despesa 44/2026 (fls.424-426) e a SEOF anexou o Pré-Empenho nº 50/2026 (fls.427-428).

Às fls. 430-431 consta o registro inicial no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu Parecer (fls.432-437), nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, e com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021, a Selc, acompanhando os princípios que regem a Administração Pública, e desde que suprido o apontamento formulado no parágrafo 2, alínea “a”, deste parecer, manifesta-se favoravelmente à adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Dr. Fabrício Germano Alves, para ministrar palestra com o tema “Ética na Pesquisa”, preferencialmente, aos alunos inscritos nos módulos R2 e R3 do Programa de Residência Judicial – PRJ (Pós-graduação Lato Sensu), prevista para ocorrer em 21 de maio de 2026, às 9h, em Natal (RN), importando em investimento da ordem de R\$ 3.088,62 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos)”*.

A Assessoria Jurídica, por meio de manifestação constante às fls.235-248, apresentou o seguinte dispositivo: *“Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela contratação do colaborador externo Dr. Fabrício Germano Alves, para proferir a palestra “Ética na Pesquisa”, como parte das atividades complementares contidas no Projeto Político Pedagógico do Programa de Residência Judicial, a ocorrer no dia 21 de maio de 2026, na modalidade presencial, destinada aos discentes dos módulos R2 e R3 do Programa de Residência Judicial, pelo valor total de R\$ 3.088,62 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021”*.

É o que importa relatar. Passo a Decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Inicialmente aprovo DFD - Documento de Formalização de Demanda – nº 17/2026 e Termo de Referência nº 19/2026 de fls. 02-14.

Convém registrar, que consta, às fls. 427-428, o Pré-Empenho nº 50/2026 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 12.369/2025 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo cujo objetivo é a contratação do colaborador externo, Fabrício Germano Alves, para ministrar a palestra intitulada “ÉTICA NA PESQUISA” no âmbito das atividades complementares do Programa de Residência Judicial, aos alunos do Programa de Residência Judicial (Módulos R2 e R3), no dia 21 de maio de 2026 às 9h.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistem pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende e a contratação de profissional para ministrar palestra sobre o tema “ÉTICA NA PESQUISA”, aos alunos do Programa de Residência Judicial, tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls.2-4 e no Termo de Referência às fls.5-14.

Frise-se, inclusive, que o Programa de Residência Judicial destina-se, de acordo com a Resolução nº 09 /2024-TJ, a “disseminar o aprendizado da atividade judicante entre profissionais do direito que almejam seguir a carreira da magistratura” (artigo 1º), desenvolvendo-se mediante a realização de módulos sucessivos denominados Estudos Preparatórios (Residência 1) e Prática Jurisdicional Tutelada (Residência 2 e 3), ficando o residente matriculado no Programa “sujeito às condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário” (artigos 2º e 6º).

Nos módulos de prática jurisdicional tutelada (Residência Judicial 2 e Residência Judicial 3), além da carga horária de atividades práticas, os alunos devem participar de 30h de atividades complementares, que são

planejadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e podem ser associadas às ações promovidas pelo TJRN, ESMARN ou UFRN, a exemplo das observações de campo, visitas técnicas, palestras, seminários, oficinas e workshops, desde que assinaladas ou autorizadas pela coordenação.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea "f", informa como modalidade de serviço técnico especializado o de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, "apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade e especialista em que atua" (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações,

organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo do docente que se pretende contratar anexado às fls.43-402 e das informações que constam do Termo de Referência (fls.05-14), além da indicação da juíza coordenadora do Programa de Residência Judicial. É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é graduado em Direito (UNP), Marketing (UNINASSAU), Pedagogia (UNIUNICA), Letras - Português e Inglês (PROMINAS) e Gestão de Recursos Humanos (FACSU). Advogado inscrito na OAB/RN. Professor Colaborador Voluntário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2011-2015). - Professor Substituto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2015-2016). Pesquisador Visitante do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (PRH-ANP/MCTI n 36) (2012-2016). Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES/UFRN (2017-2019). Presidente da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte (2021). Vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA /UFRN (2022-2024). Vice-Coordenador do Curso de Relações Internacionais (2024 - Atualidade). Corregedor Adjunto na Corregedoria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2024-2025). Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Avaliador do INEP/MEC. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Metodologia da Pesquisa Científica (Facsu), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamerica), Direito Educacional (Uniamerica), Direito Eleitoral (Faculeste), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale); Relações Internacionais (Conexão), Formação de Docentes (Faculeste), Coordenação Pedagógica (Faculeste) e Gestão Educacional (Faculeste). MBA em Educação (Conexão). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor Cum Laude em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV /EHU) na Espanha.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls.2-4 e 5-14, tudo conforme indicação da juíza coordenadora do Programa de Residência Judicial.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço

proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 031/2026 – SELC/ESMARN, às fls.432-437, que passo a transcrever:

[...]

27. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 22 – Esmarn, de 18 de fevereiro de 2025, afastando-se a necessidade de delongas, já que ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nºs. 39/2018, 27/2024 e 22/2025, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM. Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls.410-416).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 esta Escola decidiu que, em contratações de docentes para capacitações via inexigibilidade de licitação, é possível substituir o termo de contrato por nota de empenho, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite previsto para dispensa de licitação no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa medida respeita o Princípio da Eficiência e a interpretação do art. 95 da mesma lei.

Além disso, o Parecer COJU do CNJ (Processo 00690/2024) corrobora essa possibilidade, destacando que, para objetos simples, valores baixos e sem obrigações futuras, a substituição é viável, observando o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do TJRN também confirma que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração pode substituir o contrato por outro instrumento adequado, desde que o valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 3.088,62 (três mil, oitenta centavos e sessenta dois centavos) com a contratação direta do docente, FABRÍCIO ALVES GERMANO para ministrar a palestra intitulada “ÉTICA NA PESQUISA” no âmbito das atividades complementares do Programa de Residência Judicial, aos alunos do Programa de Residência Judicial (Módulos R2 e R3), no dia 21 de maio de 2026 às 9h, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Chefe de Gabinete da Direção para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes nos artigos 155-163, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Subseção de Pós-graduação (Programa de Residência Judicial) para dar ciência ao docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 07 de maio de 2026.

João Afonso Moraes Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 23/2026

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 23/2026

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000407/2026-05. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: FABRÍCIO GERMANO ALVES (CPF: 007.***-02), Doutor. OBJETO: contratação de colaborador externo para ministrar a palestra intitulada "ÉTICA NA PESQUISA" no âmbito das atividades complementares do Programa de Residência Judicial, preferencialmente, aos alunos inscritos nos módulos R2 e R3, a ser realizado no dia 21 de maio de 2026, como parte integrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Residência Judicial, promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). VALOR TOTAL: R\$ 3.088,62 (três mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em conformidade com a política remuneratória aplicável (Portaria nº 022 – Esmarn, publicada no DJe em 21/02/2025). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 136001 – PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL E MULTIDISCIPLINAR. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07600000 – RECURSOS DE EMOLUMENTOS, TAXAS E CUSTAS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea "f" c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 07 de maio de 2026. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Morais Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN).

Natal (RN), 08 de maio de 2026.

Adriane Maria Monte Vale Soares

Chefe de Gabinete de Secretaria da Direção da ESMARN

Matrícula nº 203.449-2

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 475874
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000407/2026-05 / 2026	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000023/2026
Data da Expedição do Termo: 08/05/2026 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 08/05/2026 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 3088,62
Objeto: Contratação de colaborador externo para ministrar a palestra intitulada "ÉTICA NA PESQUISA" no âmbito das atividades complementares do Programa de Residência Judicial, preferencialmente, aos alunos inscritos nos módulos R2 e R3, a ser realizado no dia 21 de maio de 2026, como parte integrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Residência Judicial, promovido pela ESMARN, em parceria com UFRN.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: AAEA5BBC374F3E9A5A460481B76AD69D

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 9B3DB757F588BA39A70E63E811DDC75B

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 08A7BEAC9487FBB514FD3ECDA1FA83A3

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: EE9545B3CCD815DB02D8B08CA14D9244

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 4293BD4886B8C25C08D27C81482C3B62

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 80E3BC12C0D345CC732790735B7BEDDF

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: 9A51E15352578BBE3166F15F977DA926

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:475874
Data e hora do Envio: 11/05/2026 13:05:00
Data e hora da criação deste Documento: 11/05/2026 13:04:40